

PP - Procedimento Preparatório nº 06.2022.00004882-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Diego Roberto Barbiero; e o MUNICÍPIO DE GUATAMBU, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Luiz Clóvis Dal Piva, nos autos do Procedimento Preparatório n. 06.2022.00004882-2, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, e ainda e diante das seguintes premissas fáticas e jurídicas:

- 1. Após diligências realizadas pelo Ministério Público, foi identificado que há pelo menos 5 anos não é deflagrado processo licitatório no Município de Guatambu que tenho por objeto a concessão de serviços funerários. De igual forma, não houve a edição de decretos municipais ou o encaminhamento que projeto de lei que tratassem a respeito do referido tema;
- 2. O Município solicitou, todavia, o prazo de até 120 dias para "aprovação de legislação municipal de regulamentação da concessão dos serviços públicos funerários, considerando o recesso legislativo" e o prazo de até 150 dias para deflagrar processo licitatório sobre o assunto¹;
- 3. A Lei Orgânica Guatambu atribui ao próprio Município a competência para "dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, permitindo o direito de livre escolha desses serviços pelos usuários" (art. 10, inciso IX);
- 4. Em reunião realizada com o Prefeito Municipal, Luiz Clóvis Dal Piva, e com o Assessor Jurídico, Lucas Cardoso Teles, viu-se a necessidade de que o Chefe do Poder Executivo Municipal proponha Projeto de Lei Complementar para regulamentar a autorização de serviços funerários no âmbito municipal.

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo

¹ Conforme Ofício n. 279/2022 (fl. 10).



estabelecer a necessidade de o Poder Executivo de Guatambu, por meio de seu Prefeito Municipal, propor Projeto de Lei Complementar a fim de regulamentar a autorização de serviços funerários no âmbito do Município.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a enviar à Câmara Municipal de Vereadores, até 8 de junho de 2023, Projeto de Lei Complementar que regulamente como se dará a autorização de serviços funerários no Município de Guatambu.

Parágrafo primeiro: Referido projeto deverá conter a descrição do que compreende a atividade de serviço funerário, além dos requisitos para que seja concedida a autorização para exploração da atividade.

Parágrafo segundo: O Projeto de Lei não poderá limitar o número de funerárias na área territorial do Município, sob pena de violar o disposto no art. 135, § 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, que prevê a estimulação da livre iniciativa e livre concorrência e reprime os abusos do poder econômico².

Parágrafo terceiro: Preenchidos os requisitos legais, fica vedado ao Município negar a solicitação de eventuais interessados sob o pretexto de conveniência e oportunidade.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO enviará, oportunamente, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações assumidas ao e-mail da 10ª Promotoria de Justiça fazendo referência ao número do Procedimento Administrativo que será instaurado para fiscalização do cumprimento da obrigação.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: No caso de descumprimento da obrigação assumida, estará o COMPROMISSÁRIO Município de Guatambu sujeito à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será recolhido mediante pagamento de boleto bancário e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11, e regulamentado pelo Decreto n. 808/12, do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações resultará, se for o caso, no desarquivamento do Procedimento Preparatório e no ajuizamento da ação que se mostrar pertinente, além da possibilidade de execução do título extrajudicial.

² "Art. 135. O Estado só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei. [...] § 4º A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico".



4 DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 5ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em Procedimento Administrativo próprio.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Cláusula 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 7ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 9: O presente compromisso entrará em presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 10: As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 7 de fevereiro de 2023.

DIEGO ROBERTO BARBIERO Promotor de Justiça Testemunhas: LUIZ CLÓVIS DAL PIVA Prefeito Municipal de Guatambu

JULIANDERSON PANEGALLI Assistente de Promotoria LUCAS CARDOSO TELES Assessor Jurídico do Município de Guatambu